



DeCON-CE
Programa Estadual de Proteção
e Defesa do Consumidor



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE FORTALEZA, ESTADO DO CEARÁ.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por meio da 4ª Promotoria de Justiça de Proteção e Defesa do Consumidor e do Núcleo do Desporto e Defesa do Torcedor – NUDETOR, através dos Membros do Ministério Público ao final firmados, vem, perante V. Exa., com fundamento nos artigos 5º, XXXII; 127; 129, inciso III; 170, V, todos da Constituição da República; no art. 1º, inciso II, e demais dispositivos da Lei nº 7.347/85; artigos 4º, incisos I e III, 6º, incisos III, IV e VIII, 51, caput, e seus incisos IV e XV, 81, parágrafo único e seus incisos, 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90); na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93); art. 114, IV, “a”, da Lei Complementar nº 72/2008, na Lei nº 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor) e na inclusa documentação, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de antecipação de TUTELA,

em face da(e):

FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL – FCF, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.036.676/0001-84, com sede na Rua Paulino Nogueira, nº 77 – Gentilândia – Fortaleza – CE - CEP: 60020-270;



DECON-CE
Programa Estadual de Proteção
e Defesa do Consumidor



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



MAURO CARMÉLIO SANTOS COSTA JÚNIOR, Presidente da Federação Cearense de Futebol, CPF nº 241.572.103-44, com endereço profissional na Rua Paulino Nogueira, nº 77 – Gentilândia – Fortaleza – CE - CEP: 60020-270;

JOSIMAR DE CARVALHO, Diretor de Competições da Federação Cearense de Futebol, com endereço profissional na Rua Paulino Nogueira, nº 77 – Gentilândia – Fortaleza – CE - CEP: 60020-270, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.

I. DOS FATOS:

A presente Ação Civil Pública foi ajuizada em razão da Federação Cearense de Futebol – FCF, ora ré, ter expedido a Portaria nº 015/DCO/FCF/2013, de 30 de setembro de 2013, revogando a proibição de venda e consumo de bebidas alcoólicas nos estádios no âmbito do Estado do Ceará onde se realizam as partidas de competições administradas, organizadas e promovidas pela promovida.

A Portaria nº 015/2013 fundamentou a autorização em interpretação equivocada do art. 13-A, II, da Lei 10.671/03 (Estatuto do Torcedor), argumentando para tanto que a referida Lei veda apenas as bebidas ilícitas.

Irresignado com a postura adotada pela Ré, o Ministério Público Estadual expediu Recomendação à Federação Cearense de Futebol – FCF, ocasião em que foi exposto todo o cenário legal e jurisprudencial que vedam o consumo e a venda de bebida alcoólica em estádios de futebol e, ao final, recomendando que a Federação Cearense de Futebol REVOGUE, COM URGÊNCIA, a PORTARIA Nº 015/DCO/FCF/2013, de 30 de setembro de 2013, com comunicação a todas as equipes desportivas e aos administradores dos Estádios, sob pena das consequências cíveis,



DECON-CE
Programa Estadual de Proteção
e Defesa do Consumidor



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



administrativas e penais cabíveis contra os Dirigentes da Federação Cearense de Futebol e demais entes envolvidos.

As questões jurídicas serão tratadas diretamente no próximo capítulo, porém antes convém fazer uma breve contextualização dos fatos que levam o Ministério Público a recorrer ao Poder Judiciário.

I.1 – Contextualização:

O futebol, inegavelmente, é a paixão nacional. Sendo paixão não se pode explicar racionalmente a escolha de um ou outro time de futebol por que torcer. Todos têm tradição e “razões” de sobra para serem os preferidos. Por essa característica passional, o futebol suscita discussões acaloradas e muitas vezes violência.

Essa violência é vivenciada diretamente por este Núcleo do Desporto e Defesa do Torcedor – NUDETOR, responsável por fiscalizar a implementação das políticas públicas relativas aos eventos de futebol, diligenciando, perante os órgãos responsáveis, medidas de combate à violência nos estádios do Estado do Ceará e de satisfação dos direitos do cidadão atinentes a acesso, consumo, salubridade, higiene, integridade física e patrimonial, dentre outros que lhe são reconhecidos pelo Estatuto do Torcedor.

Diante do grave cenário de violência relacionado ao futebol em nossa Capital, notadamente no que se refere às torcidas organizadas, em 23 de abril de 2013, foi ajuizada pelo *Parquet* uma Ação Civil Pública¹, com pedido de antecipação

¹ Processo nº 0157143-56.2013.8.06.0001



DeCON-ce
Programa Estadual de Proteção
e Defesa do Consumidor



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**



de tutela, em desfavor de algumas torcidas organizadas (*TORCIDA UNIFORMIZADA DO FORTALEZA – TUF; ARS TORCIDA ORGANIZADA JOVEM GARRA TRICOLOR – JGT e ASSOCIAÇÃO TORCIDA ORGANIZADA CEARAMOR*), ante a ocorrência de constantes conflitos (homicídios, rixas, roubos, dano ao patrimônio público e particular, etc.) e tumultos gerados por membros dessas facções. Em sede de medida de natureza cautelar, a Douta Juíza *a quo* determinou a imediata suspensão das atividades das associações promovidas, ficando ainda proibido o ingresso nos estádios de futebol aos integrantes, associados e simpatizantes das mencionadas torcidas organizadas com adereços referentes àquelas torcidas.

A violência nos estádios é fato notório, noticiado com preocupante frequência nos noticiários nacionais. Não é recente a preocupação do Poder Público com a violência nos estádios de futebol, nem a adoção de medidas para reprimi-la. A presente ação, contudo, não objetiva discutir essa questão, a qual já está sendo tratada no procedimento judicial acima mencionado.

Também não é novidade a correlação entre a violência e o consumo de bebidas alcoólicas, as quais, apesar de lícitas, possuem efeitos psicoativos importantes, que somados ao fenômeno da multidão de torcedores e da paixão desenfreada por um determinado clube podem desencadear explosões violentas nos indivíduos mais pacatos.

O efeito nocivo do álcool em determinadas condições de maior vulnerabilidade não passou despercebido pelo Poder Público que, no âmbito federal, além do próprio Estatuto do Torcedor, editou o Decreto nº 6.117/07 aprovando a Política Nacional sobre o Álcool, dispondo sobre as medidas para redução de seu uso indevido e sua associação com a violência e a criminalidade.



DeCON-CE
Programa Estadual de Proteção
e Defesa do Consumidor



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**



A própria Federação Cearense de Futebol – FCF, ora promovida, em 14 de fevereiro de 2011, considerando a clareza inequívoca à proibição oriunda do Estatuto de Defesa do Torcedor no que concerne à PROIBIÇÃO DE VENDA E CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NOS ESTÁDIOS, expediu a Resolução nº 001/DCO/FCF/2011, proibindo a venda e consumo de bebidas alcoólicas nos estádios que sediarem partidas de competições organizadas e promovidas pela FCF.

Também a Confederação Brasileira de Futebol – CBF, nos idos de 2005, procurou o Ministério Público e firmou, com o Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e da União – CNPG, um Protocolo de Intenções em que foi instituída a proibição de venda e consumo de bebidas alcoólicas em jogos organizados e coordenados pela instituição de âmbito nacional.

No ano de 2008, o CNPG e a CBF firmaram um adendo ao Protocolo de Intenções anteriormente celebrado, visando reduzir a prática de atos violentos nos estádios de futebol. Na oportunidade, as partes consideraram que o grande público frequentador de estádios e a ingestão de bebida alcoólica podem ensejar rivalidade violenta entre as torcidas e, ainda, que notícias oficiais dos órgãos de segurança de que a grande maioria das ocorrências registradas em eventos esportivos envolve situações que poderiam ser evitadas se não houvesse a venda e consumo de bebida alcoólica, motivo pelo qual veda o consumo e a venda desse produto no interior dos estádios que sediem eventos esportivos decorrentes de competição coordenada pela CBF, antes e durante as partidas.



DeCON-CE
Programa Estadual de Proteção
e Defesa do Consumidor



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



I.2 – Sobre a ilegalidade da Portaria nº 015/DCO/FCF/2013, de 30 de setembro de 2013:

Desconsiderando a notoriedade dos efeitos do álcool sobre ânimos exaltados, as iniciativas do Poder Público, a própria manifestação anterior da FCF e, sobretudo, **regramento cogente do Estatuto do Torcedor**, a FCF editou a Portaria nº 015/DCO/FCF/2013, de 30 de setembro de 2013, ora atacada.

Sendo a FCF entidade privada que congrega os clubes do Estado do Ceará, não teria competência para editar ato contrário à legislação nacional. As bebidas alcoólicas, apesar de lícitas, **foram proibidas expressamente pelo Estatuto do Torcedor** e ninguém pode se escusar de cumprir a lei.

Tal Portaria foi editada no curso do Campeonato Brasileiro (Séries A, B, C e D), quando os laudos técnicos para funcionamento dos estádios (Engenharia, Segurança, Prevenção e Combate de Incêndio e Condições Sanitárias e de Higiene) já foram apresentados com outras condicionantes, além de surpreender o Ministério Público, que foi obrigado a adotar medidas urgentes na salvaguarda do direito dos torcedores e da segurança pública.

A Portaria, adotando interpretação de lei contrária ao entendimento sufragado nacionalmente, desconsidera os elevados gastos públicos que foram feitos na construção dos estádios de futebol e na elaboração de estratégias de segurança pública para os eventos futebolísticos, atendendo, por outro lado, a inconfessáveis interesses econômicos das revendedoras de bebidas e dos clubes de futebol, os quais só visam a auferir lucros, sem qualquer preocupação com os



DECON-CE
Programa Estadual de Proteção
e Defesa do Consumidor



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



riscos decorrentes da ingestão imoderada de bebidas alcoólicas aos torcedores e cidadãos cearenses.

Diante da urgência na adoção de providências, já que o Núcleo do Desporto e Defesa do Torcedor – NUDETOR somente foi cientificado, de forma extraoficial, do teor da Portaria no dia 30/09/2013 à noite, foi expedida recomendação à FCF no dia 1º/10/2013, bem como Ofícios ao Ceará Sporting Club (por ser o mandante de uma partida a ser realizada no dia 1º/10/2013) e à Arena Castelão, para cientificar-lhes do conteúdo daquela orientação.

Na recomendação, além de ficar registrada a questão da vedação legal sobre o consumo e venda de bebidas alcoólicas em estádios de futebol, foi mencionado que todos os laudos técnicos já emitidos sobre as praças desportivas cearenses estariam invalidados, podendo os jogos realizarem-se apenas com portões fechados, enquanto não se realizassem e apresentassem os laudos técnicos necessários, caso a FCF insista em manter a possibilidade de venda de bebidas.

Registramos, contudo, que os laudos nem poderiam ser formulados com a possibilidade de venda de bebida alcoólica, assim como não se poderia admitir um laudo que admitisse a venda de armas de fogo, entorpecentes ou fogos de artifício. Laudos com esse teor jamais seriam admitidos porque afrontariam o ordenamento jurídico.

Importante frisar que **o Ministério Público do Estado do Ceará, instituição** responsável por fiscalizar a implementação das políticas públicas relativas aos eventos de futebol, diligenciando, perante os órgãos responsáveis,



DECON-CE
Programa Estadual de Proteção
e Defesa do Consumidor



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



medidas de combate à violência nos estádios da Capital e de satisfação dos direitos do cidadão atinentes a acesso, consumo, salubridade, higiene, integridade física e patrimonial, dentre outros que lhe são reconhecidos pelo Estatuto do Torcedor, **não concebe a possibilidade de venda de bebidas alcoólicas nos estádios enquanto vigorar o art. 13-A, II, da Lei 10.671/03.**

Tendo em vista a ausência de resposta dos réus à recomendação do Ministério Público até o presente momento, foi necessária a adoção da medida judicial ora apresentada.

II. DO DIREITO:

A partir de 2003, o ordenamento jurídico brasileiro passou a contar com um importante instrumento na defesa dos direitos dos torcedores, a Lei nº 10.671/03, comumente chamada de **Estatuto do Torcedor**.

Posteriormente, visando prevenir e reprimir fenômenos de violência surgiu a Lei nº 12.299/2010, que alterou dispositivos do Estatuto, estabelecendo expressamente a vedação ao porte de bebidas suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência.

Eis a redação do art. 13-A, II:

“Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei:
[\(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010\).](#)

(...)

II - **não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência;**
[\(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010\).”](#)



DeCON-ce
Programa Estadual de Proteção
e Defesa do Consumidor



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**



A interpretação corrente do dispositivo, desde sua entrada em vigor, seria no sentido da proibição de bebidas alcoólicas nos recintos esportivos. A alteração do Estatuto, que consolidou diversas leis estaduais proibitivas, pacificou o entendimento pela proibição.

A proibição é tão clara que o dispositivo teve de ser adaptado para a Copa das Confederações/2013 e a Copa do Mundo/2014 pela Lei nº 12.663/12 para que o Brasil honrasse o compromisso internacional com a FIFA. Veja-se a redação que vigora nesses eventos esportivos específicos:

“Art. 28. São condições para o acesso e permanência de qualquer pessoa nos Locais Oficiais de Competição, entre outras:

(...)

II - **não portar objeto que possibilite a prática de atos de violência;**”

Extraem-se as mesmas conclusões através da leitura do importante parecer da Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado e das notas taquigráficas que reproduzem as discussões no Senado a respeito do que era o Projeto de Lei da Câmara nº 10/2012.

Os Senadores externaram a **transitoriedade e excepcionalidade** do dispositivo que, por não proibir, permite o consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol. Transcreve-se o trecho que elucida a questão:

“Ao contrário do que se pode pensar a princípio, o Presidente Lula não estava assinando a liberação da venda de bebidas alcoólicas nos estádios. Na época, a FIFA era quem proibia a venda de bebidas alcoólicas nos estádios, conforme os ditames do art. 19 das “Diretrizes de Segurança da FIFA”, vigentes até 31 de dezembro de 2008.



DeCON-CE
Programa Estadual de Proteção
e Defesa do Consumidor



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**



As Diretrizes afirmavam claramente que "a venda e a distribuição de bebidas alcoólicas deve ser proibida dentro dos limites do estádio antes e durante o jogo".

Definia-se, também, que "se quaisquer pessoas dentro do estádio forem encontradas sob influência de álcool ou quaisquer outras substâncias que possam afetar seu estado de consciência, a polícia e as forças de segurança devem removê-la do estádio imediatamente".

Com vigência desde 1º de janeiro de 2009, os "Regulamentos de Segurança da FIFA" flexibilizaram essa proibição, no art. 20, possibilitando a venda de bebidas alcoólicas.

Contudo, se hoje viéssemos a proibir a venda das bebidas por meio de lei federal, no caso o Estatuto de Defesa do Torcedor ou por esta proposição, o que estaria em jogo seria a imagem do País. O Brasil assumiu por meio de seu Presidente um compromisso pela liberação da venda de bebidas. A mudança de posição da FIFA, em 2009, passa a incluir a liberação de bebidas alcoólicas entre as bebidas que podem ter venda liberada. Vale lembrar, Sr^{as} e Srs. Senadores, contudo, que os números comprovam a diminuição da violência dentro e fora dos estádios com a proibição das bebidas alcoólicas. A legislação esportiva brasileira, que se encontra entre as mais avançadas do mundo, não deve ser deixada de lado por motivos injustificáveis.

Essa liberação deve ter como marcas, portanto, Srs. Membros do Ministério Público, a transitoriedade da lei e sua excepcionalidade, restritas à Copa das Confederações de 2013 e à Copa do Mundo de 2014. Claramente, a liberação deve ter como marcas a transitoriedade da lei e a excepcionalidade à Copa das Confederações de 2013 e à Copa do Mundo de 2014.

O art. 68, do Projeto de Lei do Governo suspende o art. 13-A do Estatuto do Torcedor apenas durante as competições referidas agora. Repetindo, caro Senador Vital do Rêgo, a liberação deve ter como marca, portanto, a transitoriedade da lei – transitória, a lei – e a excepcionalidade deve ser restrita – e vai ser restrita, exclusivamente – durante os 29 dias da Copa, em 2014, e aos dias da competição da Copa das Confederações. Exatamente esse é o tema que os membros do Ministério Público queriam, a clareza, e é o que nós estamos agora alertando durante a apresentação deste relatório. (original sem grifos)



DeCON-CE
Programa Estadual de Proteção
e Defesa do Consumidor



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



Se foi necessária a edição de uma lei mais permissiva para atender aos compromissos assumidos pelo Brasil com a FIFA, inegável que a proibição vigora através do Estatuto do Torcedor nos recintos esportivos brasileiros ou não se perderia tempo e recursos públicos com a edição do art. 28, II, da Lei nº 12.663/12.

Originalmente, estavam sendo mitigadas várias conquistas em benefício da sociedade brasileira, como, por exemplo, a ampla liberação da venda e consumo das bebidas alcoólicas no interior dos estádios, **que ficou restrita ao evento Copa**. Houve participação intensiva dos membros do Ministério Público para garantir a manutenção das ditas conquistas. Registre-se que esse trabalho foi devidamente reconhecido por vários parlamentares de diversos partidos, em especial, pela Senadora Ana Amélia (RS), relatora do Projeto no Senado Federal, quando da apresentação da exposição de motivos da Lei Geral da Copa.

Mas, ainda que assim não fosse, *ad argumentandum*, outros dispositivos do Estatuto asseguram os direitos dos torcedores a segurança, vedando indiretamente o consumo de bebidas alcoólicas.

O art. 1º-A, da Lei nº 10.671/03 impõe ao poder público, às confederações, federações, ligas, clubes, associações, entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores o **dever de prevenir a violência nos esportes**.

O Decreto Federal nº 6.117/07, que estabelece a Política Nacional sobre o Álcool, o considera um dos fatores que se associam com a violência e a criminalidade em determinados contextos de maior vulnerabilidade às situações de violência e danos sociais. Veja-se a redação dos arts. 2º e IV, 13 do anexo I:



DeCON-CE
Programa Estadual de Proteção
e Defesa do Consumidor



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**



Art. 2º A implementação da Política Nacional sobre o Álcool terá início com a implantação das medidas para redução do uso indevido de álcool e sua associação com a violência e criminalidade a que se refere o Anexo II.

IV - DIRETRIZES

6. São diretrizes da Política Nacional sobre o Álcool:

13 - estimular e fomentar medidas que restrinjam, espacial e temporalmente, os pontos de venda e consumo de bebidas alcoólicas, observando os contextos de maior vulnerabilidade às situações de violência e danos sociais;

Inegável que uma das diretrizes da Política Nacional é restringir nos recintos esportivos o consumo de álcool pela possibilidade de maiores danos sociais e violência que podem advir de um espaço confinado cheio de PAIXÕES e RIVALIDADES.

A relação entre violência e uso/abuso de álcool foi identificada em estudos do Ministério da Saúde por meio do Programa VIVA – Vigilância de Violências e Acidentes, que constatou que em 35,7% dos atendimentos decorrentes de violência o agressor relatou ter consumido bebidas alcoólicas.

Além disso, estatísticas oficiais de outros Estados da Federação comprovam a sensível redução das ocorrências policiais e atendimentos depois da proibição da venda e consumo de bebidas alcoólicas no interior dos estádios de futebol.

O ato da Federação Cearense de Futebol, desprovido de qualquer validade, desconsiderou o comando expresso do Estatuto do Torcedor e, se arvorando em Poder de Polícia que não possui, permitiu a venda e consumo de bebidas alcoólicas em competições esportivas por ela organizadas.



DeCON-CE
Programa Estadual de Proteção
e Defesa do Consumidor



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**



Nesse contexto, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no bojo do Agravo de Instrumento nº 0003277-02.2011.8.06.0000, quando da análise de Contrato que estabelecia a exclusividade de venda de gêneros alimentícios e bebidas no interior do Estádio Presidente Vargas, **reconheceu expressamente a proibição da venda de bebidas alcoólicas no interior dos estádios de futebol**, com fundamento na Lei nº 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor) e no Decreto Federal nº 6.117/2007 (Política Nacional sobre o Consumo de Bebidas Alcoólicas. (v. anexo decisão judicial já transitado em julgado)

Analisando o tema, o Superior Tribunal de Justiça, órgão máximo da Justiça Brasileira no que se refere à interpretação de leis federais, já se pronunciou acerca da comercialização da venda de bebida alcoólica em estádios, no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROIBIÇÃO DE VENDA DE BEBIDA ALCÓOLICA EM ESTÁDIO DE FUTEBOL. MINISTÉRIO PÚBLICO. ATUAÇÃO. DEFESA DA ORDEM JURÍDICA, REGIME DEMOCRÁTICO E DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). ADEQUAÇÃO DAS CONDUTAS ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. ESTATUTO DO TORCEDOR (LEI 10.671/03) E POLÍTICA NACIONAL SOBRE O CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS. INEXISTÊNCIA DE ATO ABUSIVO OU ILEGAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO VIOLADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O mandado de segurança tem o escopo de tutelar direito comprovado de plano, sujeito à lesão ou ameaça de lesão por ato abusivo ou ilegal de autoridade.

2. O Ministério Público, instituição vocacionada constitucionalmente para a defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses individuais e sociais indisponíveis (art. 127 da CF), com esteio na Lei da Ação Civil Pública, firmou Termo de Ajustamento de Conduta, instrumento formal de adequação das condutas às exigências legais, visando o combate da violência no estádio Serra Dourada. Atuou, portanto, no exercício das atribuições a ele conferidas, nos termos dos arts. 26 da Lei 8.625/93, 14 da Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e 129 da CF.

3. In casu, **a proibição de vender bebida alcoólica não decorreu de ato ilegal ou abusivo e, sim, da imposição estabelecida na Lei 10.671/03**



DeCON-CE
Programa Estadual de Proteção
e Defesa do Consumidor



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**



(Estatuto do Torcedor) e na Política Nacional sobre o Consumo de Bebidas Alcoólicas (Decreto 6.117/07).

4. Recurso ordinário não provido.”

(STJ – RMS 31064/GO - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima – Dje 01/10/2010)
(grifamos)

Na mesma linha, o Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, diante de situação semelhante a esta, decidiu recentemente da seguinte forma:

“(…) De fato, há proibição em lei vigente, qual seja o Estatuto do Torcedor, para o porte de bebidas no recinto esportivo que possibilitem a prática de atos de violência, sendo a bebida alcóolica, independentemente se destilada ou não, elemento que comprovadamente contribui para violência e, de forma correlata, insegurança nos eventos esportivos.

A liberação do consumo de álcool em competições esportivas por portaria revela-se ilegal, portanto, o que enseja o controle jurisdicional, o qual deve ser efetivado em caráter de urgência, face ao periculum in mora evidenciado na possibilidade de aumento da insegurança de qualquer evento esportivo que venha a ocorrer após vigência da referida portaria.

É importante consignar, ademais, que as hipóteses excepcionais e temporárias devem ser interpretadas restritivamente, e é por isso que a venda de bebida alcóolica possibilitada pela Lei da Copa não possui o condão de revogar o Estatuto do Torcedor, mercê de sua interpretação autêntica, conforme manifestação do legislador elencada pelo MP, a qual trata da transitoriedade e excepcionalidade da lei, haja vista a Copa do Mundo de 2014 e correlata exigência da FIFA para realização do evento.

Não é a hipótese, contudo, vez que a eficácia da resolução combatida teria o condão de possibilitar, a despeito do Estatuto do Torcedor, a venda de bebida alcóolica em evento esportivo sem qualquer relação com a Copa do Mundo.

A associação do álcool com a violência, além das estatísticas que comprovam que a vedação ao álcool relaciona-se à redução de ocorrências, também é reconhecida pelo Decreto Federal nº. 6.117/07 que estabelece a política nacional sobre o álcool, notadamente seu artigo 2º e anexo I, parte IV item 13.

(…) Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para **determinar a suspensão da eficácia da Resolução nº. 012/03 com a correlata proibição de que os réus abstenham-se de autorizar, permitir ou consentir com a venda e consumo de bebida alcóolica nas competições esportivas realizadas no Rio de Janeiro**, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 por evento onde seja constatada a comercialização ou uso autorizado de bebida alcóolica.



DeCON-CE
Programa Estadual de Proteção
e Defesa do Consumidor



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**



(1ª Vara Empresarial – RJ; Juiz: Luiz Roberto Ayoub; Processo nº: 0084218-02.2013.8.19.0001; Data: 15/03/2013)

Com esse ato temerário, a FCF descumpriu o art. 1º-A, o art. 13, o 13-A, II, e o art. 23, sujeitando-se às penalidades do art. 37, I, do Estatuto do Torcedor, que prevê a pena de destituição para o dirigente que violar as disposições do Capítulo IV.

Ressalte-se que, ao expedir a Portaria nº 015/DCO/FCF/2013, a FCF além de descumprir flagrantemente legislação federal e decisão judicial, descumpriu também seu próprio Regulamento Geral de Competições 2013. Vejamos:

Art. 81 - A venda e o consumo de bebidas alcoólicas nos estádios que sediarem as partidas das competições serão regulamentadas pelo clube mandante e a administração do estádio.

§ Único – **Independente do disposto no caput deste artigo, deverá ser observada a Legislação Municipal e Estadual, bem como anuência do Ministério Público.**

Por fim, cumpre-nos mencionar o teor do art. 8º da Lei Municipal nº 9.477, de 09 de abril de 2009, estabelecendo que *“Fica proibida a venda e o consumo de bebidas alcoólicas, em dias de jogos, no entorno dos estádios de futebol e ginásios esportivos localizados no Município de Fortaleza”*.

Destarte, encontra-se clarividente que o ato da Federação Cearense de Futebol é desprovido de qualquer validade, devendo, portanto, ser imediatamente revogado.



DeCON-CE
Programa Estadual de Proteção
e Defesa do Consumidor



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



III. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:

O Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e da União – CNPG – e a Confederação Brasileira de Futebol – CBF – firmaram Protocolo de Intenções visando reduzir a prática de atos violentos nos estádios de futebol. Na época, o instrumento foi de fundamental importância porque não havia proibição expressa na Lei Federal.

A discussão estava definitivamente sepultada com a edição da Lei nº 12.299/10, que incluiu no Estatuto do Torcedor o art. 13-A, II, que concede proteção mais ampla ao torcedor na medida em que proíbe o ingresso e permanência de qualquer bebida suscetível de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência.

Ao proibir **qualquer bebida**, o Estatuto, *a fortiori*, e com muito mais razão, proíbe as **bebidas alcoólicas**, que comprovadamente contribuem para a exacerbação da violência.

As discussões em torno da liberação da venda de bebidas alcoólicas retomaram fôlego após as discussões que cercaram a Lei da Copa. Nesse âmbito ficou decidido que as disposições permissivas da Lei da Copa **seriam temporárias e excepcionais**, ou seja, a liberação só valeria durante os jogos da FIFA.

Havendo lei expressa e vigente, foi surpreendente que tenha sido promanada a Portaria nº 015/2013/FCF, publicada em **30/09/2013** para vigorar a partir de sua publicação.



DECON-CE
Programa Estadual de Proteção
e Defesa do Consumidor



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**



A urgência da medida pleiteada pelo MP decorre desse prazo exíguo para vigência e do risco a que estão submetidos os torcedores, sem que o Ministério Público sequer fosse oficiado pela FCF.

Quem sabe quais podem ser os possíveis danos decorrentes da liberação da venda de cerveja nos estádios? A sociedade aceita os riscos dessa atividade? É correto permitir que o lucro sobrepuje a integridade física dos torcedores e até mesmo dos nossos policiais?

É correto simplesmente ignorar toda a legislação vigente, colocando milhares de vidas em risco, através da ilegal e arbitrária Portaria da FCF fundamentada tão somente em interesses econômicos?

O *fumus boni iuris* está devidamente demonstrado pela existência de lei federal contrária à malfadada resolução. O perigo da demora está configurado pela iminência de “vigência” da portaria sem que o Ministério Público, instituição responsável por fiscalizar a implementação das políticas públicas relativas aos eventos de futebol, diligenciando, perante os órgãos responsáveis, medidas de combate à violência nos estádios da Capital e de satisfação dos direitos do cidadão atinentes a acesso, consumo, salubridade, higiene, integridade física e patrimonial, dentre outros que lhe são reconhecidos pelo Estatuto do Torcedor, sequer tenha sido comunicado oficialmente.

Além disso, a recomendação do MP/CE foi totalmente ignorada pela ré, que demonstra não se importar com os possíveis prejuízos decorrentes de seus atos levianos.



DeCON-CE
Programa Estadual de Proteção
e Defesa do Consumidor



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



Sendo assim, com fulcro no art. 273, I, do Código de Processo Civil, requer o Ministério Público a concessão da antecipação de tutela para determinar que a ré se abstenha de autorizar ou permitir ou consentir com a venda e o consumo de bebidas alcoólicas nos estádios do Estado do Ceará em competições esportivas por ela coordenadas, autorizadas ou organizadas, proibindo-a, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento, até a decisão final deste processo.

Pede-se ao Poder Judiciário a máxima sensibilidade para atentar para a importância de uma decisão antecipatória proibitiva, sob pena de proliferarem pelo país atos anárquicos como o atacado.

IV. DAS SANÇÕES AO PRESIDENTE E AO DIRETOR DE COMPETIÇÕES DA FCF:

O art. 37, I, da Lei 10.671/03 estabelece o seguinte:

Art. 37. Sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a entidade de administração do desporto, a liga ou a entidade de prática desportiva que **violar ou de qualquer forma concorrer para a violação do disposto nesta Lei**, observado o devido processo legal, incidirá nas seguintes sanções:

I – **DESTITUIÇÃO DE SEUS DIRIGENTES**, na hipótese de violação das regras de que tratam os **Capítulos II, IV e V** desta Lei;

§ 3º A instauração do processo apuratório acarretará adoção cautelar do afastamento compulsório dos dirigentes e demais pessoas que, de forma direta ou indiretamente, puderem interferir prejudicialmente na completa elucidação dos fatos, além da suspensão dos repasses de verbas públicas, até a decisão final.

Inegavelmente, ao pretender liberar a venda e o consumo de cerveja nos estádios, os réus **Mauro Carmélio Santos Costa Júnior e Josimar de Carvalho**



DeCON-ce
Programa Estadual de Proteção
e Defesa do Consumidor



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**



violaram diretamente o dispositivo do art. 13-A, II, da Lei nº 10.671/03, se sujeitando às penalidades do art. 37, I. Sendo assim, ao final do processo serão de rigor suas destituições.

Em razão da prática dos atos inquinados de invalidade e pela possível interferência deletéria que pode provocar no curso do campeonato brasileiro, requer o Ministério Público o afastamento cautelar dos supramencionados dirigentes da FCF, nos moldes do art. 37 §3º, do Estatuto do Torcedor.

Essas medidas podem parecer, à primeira vista, excessivas. Apenas uma punição exemplar será capaz de retomar a ordem, ofendida gravemente pela edição da Portaria nº 15/2013, que poderá se repetir em outros Estados da Federação.

O Poder Judiciário deve se somar aos órgãos de segurança pública impedindo que atos como esse se proliferem.

V. DO DANO MORAL COLETIVO:

Os atos impensados dos réus têm a possibilidade de gerar danos aos direitos de um número significativo de pessoas que assistam aos jogos, que estejam presentes nos estádios a trabalho, que estejam passando pelas ruas próximas, enfim, aos direitos de todos que eventualmente entrem em contato com os efeitos da liberação da cerveja nos Estádios.



DeCON-ce
Programa Estadual de Proteção
e Defesa do Consumidor



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**



Uma das funções do dano moral coletivo é garantir a efetividade dos princípios da prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos, como no presente caso.

Neste ponto, a disciplina do dano moral coletivo se aproxima do direito penal, especificamente de sua finalidade preventiva, ou melhor, de prevenir nova lesão a direitos transindividuais.

A ideia de “*punitive damages*” vem sendo gradativamente aplicada no ordenamento jurídico nacional, a exemplo do disposto no Enunciado 379 da IV Jornada de Direito Civil, e do Resp 965500/ES:

Enunciado 379 - O art. 944, caput, do Código Civil **não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil.** (Grifou-se).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA EM RAZÃO DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO CAUSADO POR "BURACO" EM RODOVIA EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO APURADA E RECONHECIDA, PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO, A PARTIR DE FARTO E ROBUSTO MATERIAL PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE PENSIONAMENTO VITALÍCIO E DANOS MORAIS. ALEGADA EXORBITÂNCIA DO VALOR INDENIZATÓRIO (DE R\$ 30.000,00) E DE HONORÁRIOS (R\$ 5.000,00). DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ÓBICE INSCRITO NA SÚMULA 7/STJ. MANIFESTA LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO, ORA RECORRENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO. 1. Trata-se de recurso especial (fls. 626/634) interposto pelo Estado do Espírito Santo em autos de ação indenizatória de responsabilidade civil e de danos morais, com fulcro no art. 105, III, "a", do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Justiça do Estado do Espírito Santo que, em síntese, condenou o Estado recorrente ao pagamento de danos morais e pensão vitalícia à parte ora recorrida. 2. Conforme registram os autos, diversos familiares do autor, inclusive sua filha e esposa, faleceram em razão de acidente automobilístico causado, consoante se constatou na instrução processual, pelo mau estado de conservação da rodovia em que trafegavam, na qual um buraco de grande proporção levou ao acidente fatal ora referido. Essa evidência está consignada na sentença, que de forma minudente realizou exemplar análise das provas coligidas, notadamente do laudo pericial. 3. Em recurso especial duas questões centrais são alegadas



DeCON-CE
Programa Estadual de Proteção
e Defesa do Consumidor



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**



pelo Estado do Espírito Santo: a - exorbitância do valor fixado a título de danos morais, estabelecido em R\$ 30.000,00; b - inadequação do valor determinado para os honorários (R\$ 5.000,00). 4. Todavia, no que se refere à adequação da importância indenizatória indicada, de R\$ 30.000,00, uma vez que não se caracteriza como ínfima ou exorbitante, refoge por completo à discussão no âmbito do recurso especial, ante o óbice inscrito na Súmula 7/STJ, que impede a simples revisão de prova já apreciada pela instância a quo, que assim dispôs: O valor fixado para o dano moral está dentro dos parâmetros legais, pois há equidade e razoabilidade no quantum fixado. **A boa doutrina vem conferindo a esse valor um caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima.**

(...)

7. Recurso especial conhecido em parte e não-provido.

(REsp 965500/ES, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 1) (Grifou-se).

Caso haja o descumprimento da tutela antecipada deferida ou mesmo, *ad argumentandum*, caso não seja concedida, a criação do risco social deve ser ressarcido através de uma compensação financeira, que repare os danos morais causados (a insegurança, o sentimento de impotência e revolta frente ao descumprimento de norma cogente e a criação de risco ilícito) e puna os ofensores exemplarmente.

Ressalve-se que, mesmo para aqueles que ainda resistem à aplicação dos danos morais punitivos, no caso em tela o dano moral pode ser verificado *in re ipsa*, ou seja, decorre diretamente da violação à dignidade humana dos consumidores coletivamente considerados, expostos às situações de violência decorrentes da ilícita Portaria e não gerarão enriquecimento ilícito porque reverterão a favor do Fundo para os interesses difusos.



DeCON-ce
Programa Estadual de Proteção
e Defesa do Consumidor



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



VI. DO PEDIDO E DOS REQUERIMENTOS:

Requer o Ministério Público:

1º) A concessão *inaudita altera parte* da antecipação de tutela, nos termos do item III da presente ação, para determinar a suspensão da eficácia da Portaria nº 15/2013, determinando que a ré se abstenha de autorizar ou permitir ou consentir com a venda e o consumo de bebidas alcoólicas nos estádios do Estado do Ceará em competições esportivas por ela coordenadas, autorizadas ou organizadas, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento;

2º) A concessão *inaudita altera parte* da antecipação de tutela, nos termos do item IV da presente, para afastar cautelarmente os réus da Presidência da FCF e do cargo de Diretor de Competições, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento;

3º) A citação dos réus para, em assim desejando, apresentarem, em 15 (quinze) dias, sua contestação, sob pena de revelia;

4º) Seja declarada a invalidade da Portaria nº 015/DCO/FCF/2013, diante da violação frontal dos dispositivos legais invocados nesta petição;

5º) Seja definitivamente determinado que a ré Federação Cearense de Futebol se abstenha de autorizar ou permitir ou consentir com a venda e o consumo de bebidas alcoólicas nos Estádios do Ceará em competições esportivas



DeCON-ce
Programa Estadual de Proteção
e Defesa do Consumidor



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**



por ela coordenadas, autorizadas ou organizadas, proibindo-a, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento;

6º) Caso haja o descumprimento ou não seja concedida a liminar, sejam os réus condenados a repararem o dano moral coletivo no valor da arrecadação de cada jogo em que ocorrer a violação;

7º) A condenação dos réus **Mauro Carmélio Santos Costa Júnior e Josimar de Carvalho** na sanção prevista no art. 37, I, da Lei nº 10.671/03, decretando-lhes suas destituições, realizando-se, se for o caso, eleição para o preenchimento dos cargos respectivos, sob controle judicial do colégio eleitoral habilitado a sufragar (limitado às entidades que comprovem preencher as condições objetivas de filiação à FCF);

9º) Determine a destinação das multas impostas ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID, conforme a Lei Complementar nº 46, de 15 de julho de 2004.

Protesta o Ministério Público por provar os fatos narrados por todos os meios admissíveis, com a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VII, da Lei nº 8.078/90.

Dá-se a causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), meramente para os fins do art. 258 do Código de Processo Civil, em virtude do valor inestimável do objeto da presente.



DeCON-ce
Programa Estadual de Proteção
e Defesa do Consumidor



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**



N. termos.

P. deferimento.

Fortaleza, 1º de outubro de 2013.

Nádia Costa Maia
Promotora de Justiça

Promotora de Justiça titular da 4ª
Promotoria de Justiça de Proteção e
Defesa do Consumidor de Fortaleza

José Wilson Sales Júnior
Procurador de Justiça

Coordenador do Núcleo do Desporto e
Defesa do Torcedor - NUDETOR